



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA – VARA CRIMINAL

Avenida Principal, s/nº Setor Industrial – CEP – 77320-000 – Fone (63) 3654 1332

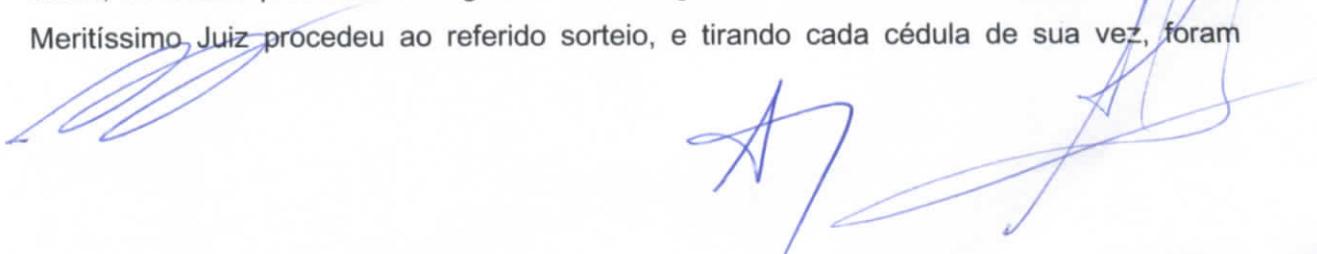
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio ano de dois mil e dezoito (2018), às nove horas e vinte minutos (09h20), no Salão do Júri do Fórum local, sito à Avenida Principal, sn, Setor Industrial, nesta Cidade, onde presentes se achavam o Excelentíssimo Senhor Doutor Iluipitrando Soares Neto, Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, o Excelentíssimo Senhor Doutor Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Digníssimo Promotor de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Nilson Regis, os Oficiais de Justiça Wilton José Amorim Lopes e Aneilde Badia dos Santos Rodrigues, Técnica Judiciária, servidora do judiciário nomeada para o ato, a servidora Lúcia Cristina Ramos Leite, Técnica Judiciária e auxiliar dos trabalhos do Júri, os jurados, comigo Escrivã do Júri, no final nomeada e assinado. Às nove horas e vinte minutos (9h20), a portas abertas foi dada início à Sessão do Tribunal do Júri para hoje designada. Em seguida o Meritíssimo Juiz, abrindo a urna das cédulas com os nomes dos vinte e cinco (25) jurados e publicamente verificou que se encontravam todas e em seguida as recolheu na mesma urna fechando-a. Imediatamente, ordenou a mim Escrivã, que procedesse à chamada nominal dos senhores jurados sorteados, o que fiz averiguando estarem presentes 21 (vinte e um) jurados a seguir relacionados: 1- WILSON ALVES DA CRUZ MOTA; 02- MARIA AMÉLIA ARAÚJO BARCELAR; 03- ELIANE ALVES DE OLIVEIRA; 04- SILVAN LEITE SÃO JOSÉ; 05- LEILIANE MARTINS DE ALMEIDA; 06- LEONARDO DE MELO; 07- THAINAN ALMEIDA RODRIGUES; 08- ROBSON FERREIRA LIMA; 09- BRUNO HENRIQUE DETOMAZI ALMEIDA; 10- FRANCILEIDE CARDOSO CIRQUEIRA; 11- JOÃO CARLOS MARTINS SANTOS; 12- JOÃO MARCOS CARDOSO RIBEIRO; 13- ANTHUNES RIBEIRO DE

Wilton Santos Silva

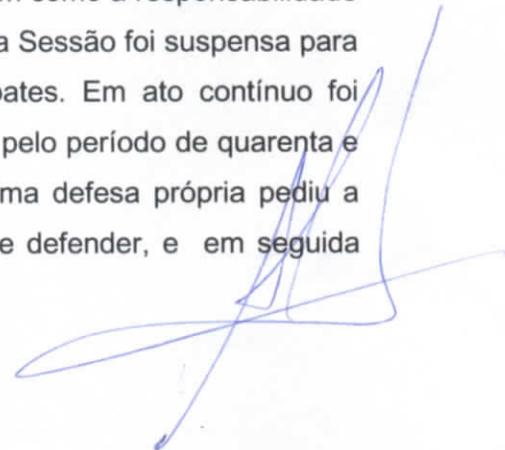
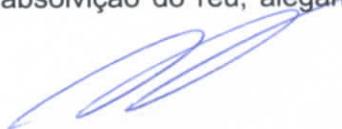
SANTANA; 14- JORGE PEREIRA CELESTINO; 15- VILMAR CRISÓSTOMO BARBOSA; 16- WESLEY DE ANDRADE COSTA; 17- EDILSON BISPO DE DEUS; 18- MARLENE TRINDADE FRANÇA; 19- ZELINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA; 20- LILIAN MOREIRA BORGES; 21- TEREZINHA RIBEIRO DE AGUIAR. SUPLENTES: 01- JAIME DA CONCEIÇÃO AGUIAR; 02- MARIA ABADIA FERREIRA LIMA; 03- AKIRA LOPO SANTANA. Havendo número legal de jurados, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal declarou instalada a presente Sessão e apresentou a julgamento a Ação Penal de nº 0001764-35.2017.827.2738, que tem como réu WEIDSON SANTOS SILVA, por infração no art. artigo 121, § 2º, inciso III (meio cruel) e IV (à traição ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e do art. 211 (ocultação de cadáver) do Código Penal), e como vítima DARLAN LIMA TORRES. A jurada CHARLIANA DA SILVA RIBEIRO, devidamente intimada não compareceu por motivo de saúde, conforme atestado médico acostado aos Autos. Os Jurados Percilio Carlos de França Neto, Jorge Ferreira Gomes e Luciano Alencar Mata Pires não foram encontrados para ser intimados, conforme certificou o Oficial de Justiça. Não houve sorteio de jurados suplentes. Em ato contínuo, o Meritíssimo Juiz declarou aberta a Sessão e determinou ao Senhor Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas, o que foi feito, verificando o comparecimento do Ministério Público, do Advogado constituído e testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa a seguir nominadas: arroladas pela acusação: MERANDOLINA FRANCISCO DA SILVA e VILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE e pela defesa: SELINA SANTOS SILVA, ouvida como OSEILMA DOS SANTOS SILVA, seu nome correto, GILMAR RODRIGUES DA SILVA e EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS. O Réu WEIDSON SANTOS SILVA, compareceu à Sessão do Tribunal do Júri, conforme Termo de Chamada das partes acostado aos Autos. As testemunhas arroladas pela acusação FRANCISCO ALVES TORRES e pela defesa, ANA IRES CORREIA DE OLIVEIRA, foram dispensadas pelas partes, com anuência recíproca e deferimento do Meritíssimo Juiz. Em seguida, as testemunhas presentes foram recolhidas em sala própria, de onde não ouviam os depoimentos uma das outras. Ato contínuo, o Meritíssimo Juiz Presidente verificando, então, publicamente, que se encontravam na urna as cédulas com os nomes dos jurados presentes, declarou que iria proceder ao sorteio dos senhores jurados para compor o Conselho de Sentença e fez aos mesmos a advertência referente as causas de impedimento e suspeição previstas nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal, assim também, de que após sorteados, não poderão se comunicar entre si sobre a causa em julgamento, sob pena de exclusão e multa, conforme previsto no artigo 466 do Código de Processo Penal. Abrindo a urna, o Meritíssimo Juiz procedeu ao referido sorteio, e tirando cada cédula de sua vez, foram

Weidson Santos Silva



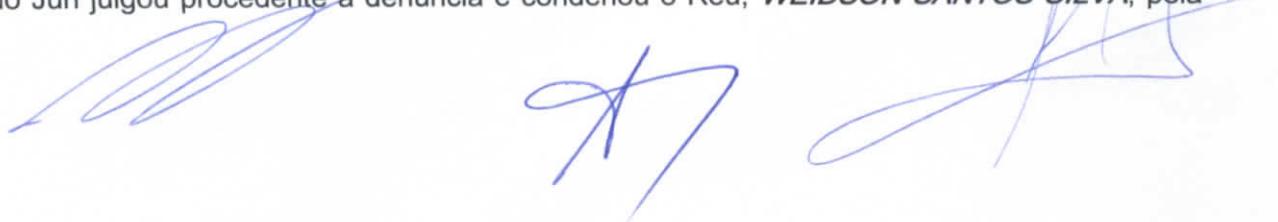
sorteados na ordem em que se acham os seguintes jurados: 1- WILSON ALVES DA CRUZ MOTA; 2- LEILIANE MARTINS DE ALMEIDA; 3- LEONARDO DE MELO; 4- TEREZINHA RIBEIRO DE AGUIAR; 5- SILVAN LEITE SÃO JOSÉ; 6- JOÃO MARQUES CARDOSO RIBEIRO; 7- MARIA AMÉLIA ARAÚJO BARCELAR. Formado o Conselho de Sentença e em cumprimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Penal, o Meritíssimo Juiz levantando-se, e com ele, todos os presentes, fez aos jurados a exortação deste mesmo artigo, cujos jurados, nominalmente chamados pelo Presidente, responderam que "assim o prometo", assinando-os em seguida o Termo de Compromisso que se encontra juntado aos Autos. A Defesa recusou a jurada MARLENE TRINDADE DE FRANÇA. Não houve recusa por parte da Acusação. Seguindo a determinação do artigo 472, parágrafo único do Código e Processo Penal, foram distribuídas aos Senhores Jurados cópias da sentença de pronúncia e relatório do processo. Em cumprimento ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Penal, iniciou-se a instrução em plenário e foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos autos em Julgamento. O réu foi interrogado. Os depoimentos prestados nesta Sessão foram registrados através de equipamento audiovisual, com posterior gravação em CD-R, conforme permite o artigo quatrocentos e cinco (405) do Código de Processo Penal, Provimento número dois de dois mil e onze (02/2011) da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, publicado em Diário da Justiça número dois mil, quinhentos e setenta e sete (2577), de vinte e oito de janeiro de dois mil e onze (28/01/2011). O Ministério Público e a Defesa concordaram com a gravação. O CD-R será assinado pela Escrivã do Júri e juntado aos Autos, sendo facultada a obtenção de cópia. Não houve requerimento de leitura de peças. Os Senhores Jurados foram informados pelo Meritíssimo Juiz de que poderiam requerer leitura de peças ou esclarecimento sobre algum ponto das provas que instrui o processo. Às onze horas e cinco minutos (11h05) iniciou-se os debates orais. Inicialmente foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público que fazendo uso do seu tempo, pelo período de uma hora e vinte e sete minutos (11h05 às 12h32) sustentou a tese do homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso III (meio cruel) e inciso IV (à traição, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e do artigo 211 (ocultação de cadáver) do Código Penal,) por entender estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu. Às doze horas e trinta e cinco minutos (12h35), a Sessão foi suspensa para o almoço com retorno às 13h48 com a continuação dos debates. Em ato contínuo foi facultada à Defesa o uso da palavra, a qual, fez sua explanação pelo período de quarenta e um minutos (13h48 às 14h29) que com base na tese da legítima defesa própria pediu a absolvição do réu, alegando que ele agiu de sua forma para se defender, e em seguida

Wilson Santos Silva



Weidson Santos Silva

apresentou uma segunda tese, a da desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, caso a primeira não fosse acatada pelo Corpo de Jurados. Não houve réplica e nem tréplica. Encerrado os debates, o Meritíssimo Juiz consultou aos senhores jurados se estariam habilitados a julgar a causa ou se desejariam mais esclarecimentos sobre qualquer matéria, tendo todos respondidos afirmativamente de que estariam aptos a fazer o julgamento. Em ato contínuo passou-se a preparação para a votação dos quesitos, oportunidade em que o Meritíssimo Juiz fez a leitura e explicação dos quesitos aos Senhores Jurados. Em ato contínuo o Juiz Presidente da Sessão retirou os presente do Salão do Júri para proceder a votação. Às catorze hora e cinqüenta e cinco minutos (14h55), a porta fechada e acompanhado do Ministério Público e Defesa, o Meritíssimo Juiz submeteu o Conselho de Sentença a votação dos quesitos por meio de cédulas que foram distribuídas aos Jurados cujo resultado foi o seguinte: **QUESITOS:** . 1- No dia 07 de novembro de 2017, às 2 horas, na Avenida Santo Antônio, Setor Bom Jesus, em Taguatinga – TO, a vítima Darlan Lima Torres recebeu pauladas na cabeça, que lhe causaram as lesões descritas no laudo pericial (Evento 31 do Inquérito Policial)? SIM: quatro (4) NÃO: 0 (zero); 2- Essas lesões deram causa à morte da vítima? SIM: quatro (4), NÃO: 0 (zero); 3. O réu, Weidson, no mesmo dia, hora e local descritos no primeiro quesito, desferiu as pauladas em Darlan, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial (Evento 31 do Inquérito Policial)? SIM: quatro (4) NÃO:0 (zero), 4- O jurado absolve o acusado? SIM: dois (2), NÃO: quatro (4); 5- As lesões provocadas causaram a morte da vítima sem que o réu tenha querido o resultado ou assumido o risco de produzi-la: SIM: um (1), NÃO: quatro (4); 6- O réu agiu usando meio cruel? SIM: quatro (4) NÃO: três (3); 7- O réu agiu usando recurso que dificultou a defesa da vítima ao convidá-la para ir a sua casa beber cachaça e depois surpreendê-la com pauladas na cabeça? SIM: dois(2) NÃO: quatro (4). **QUESTIONÁRIO RELATIVO A OCULTAÇÃO DE CADÁVER:** 1. O cadáver da vítima Darlan Lima Torres foi ocultado? SIM: quatro (4) NÃO: 0 (zero); 2. O réu, Weidson, foi quem ocultou o cadáver da vítima Darlan? SIM:quatro (4) NÃO: 0 (zero); 3. O Jurado absolve o acusado? SIM: dois (2). NÃO: quatro (4). Concluída a apuração dos votos, o Meritíssimo Juiz proferiu a sentença e ordenou a todos que ficassem de pé para a leitura do decidido pelo Conselho de Sentença o qual o condenou o réu WEIDSON SANTOS SILVA a pena definitiva de 11 (onze) anos e onze (11) meses de reclusão e dez (10) dias-multa, executando-se primeiramente a pena mais grave, como previsto no artigo 76 do Código Penal, conforme a sentença condenatória a seguir descrita: "**RÉU: WEIDSON SANTOS SILVA VÍTIMA: DARLAN LIMA TORRES AUTOS: N. 0001764-35.2017.827.2738.** SENTENÇA. O Tribunal do Júri julgou procedente a denúncia e condenou o Réu, **WEIDSON SANTOS SILVA**, pela

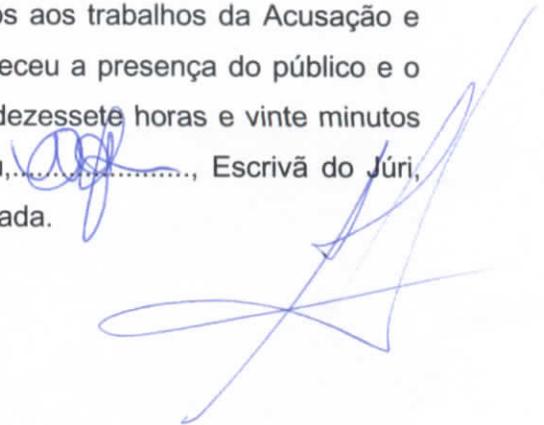


prática dos crimes de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver, previstos nos artigos 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e 211 do Código Penal. Passo à fixação da pena atendendo as seguintes circunstâncias, consoante artigo 59 e 68 do Código Penal. QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: O Réu é primário. 1. A culpabilidade dele enquadra-se dentro da normalidade do tipo penal. 2. O Réu não possui antecedentes criminais. 3. Sua conduta e comportamento social são normais, segundo a prova oral em plenário. 4. A personalidade do réu não pode ser objeto de análise, em razão de que neste sentido foram poucos os elementos coletados durante a persecução processual penal. 5. O motivo do crime, segundo declarou o acusado, foi porque a vítima lhe estava ameaçando de morte. 6. As circunstâncias informam que o Réu praticou o delito à noite, após ingerir bebida alcoólica juntamente com a vítima e uma testemunha ocular do fato. 7. A consequência do crime para a vítima foi a perda de seu maior bem, a vida, fato já punido pelo tipo penal. 8. A vítima, ao proferir ameaças ao réu, contribuiu para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, 12 (doze) anos de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", pelo que diminuo a pena em 1 (um) ano, para 11 (onze) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena. Desta forma, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, inicialmente a ser cumprida no regime fechado, conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. QUANTO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER: O Réu é primário. 9. A culpabilidade dele enquadra-se dentro da normalidade do tipo penal. 10. O Réu não possui antecedentes criminais. 11. Sua conduta e comportamento social são normais, segundo a prova oral em plenário. 12. A personalidade do réu não pode ser objeto de análise, em razão de que neste sentido foram poucos os elementos coletados durante a persecução processual penal. 13. O motivo do crime, segundo declarou o acusado, foi porque estava desorientado com o que praticou. 14. As circunstâncias informam que o Réu arrastou o cadáver da vítima e enterrou em cova rasa no quintal. 15. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", pelo que diminuo a pena em 1 (um) mês, para 11 (onze) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena. 16- Desta forma, torno a pena definitiva em 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inicialmente a ser cumprida no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. 17. Face ao concurso material, a soma das penas perfaz 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, executando-se primeiramente a pena mais grave, como previsto

Anderson Silva
Anderson Santos Silva

no art. 76 do Código Penal. Quanto ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor nele previsto por não existir nos autos parâmetros para tanto, ficando ressalvado aos interessados a Jurisdição Cível. O réu esteve preso durante toda a instrução criminal. Mantenho a sua prisão cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, adotando aqui os mesmos fundamentos da decisão que decretou a preventiva, conforme Evento 6 do Processo n. 0001524-46.2017.827.2738. Oportunamente, *após o trânsito em julgado*, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. 2. Em consonância com a Instrução nº. 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Baixem-se. Publicada em Plenário. Registre-se. Taguatinga, 22 de maio de 2018. *Ilupitrando Soares Neto- Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal*". A sentença foi publicada em Plenário ficando as partes, dela, intimadas em Plenário. No decorrer da Sessão houve as seguintes ocorrências: Antes do início dos trabalhos da Sessão, em cumprimento ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Penal, as testemunhas foram recolhidas a lugar onde não ouviam os depoimentos das outras; o acusado foi conduzido ao Plenário sem o uso de algemas, conforme preconiza o artigo 474, § 3º do Código de Processo Penal. Após a conclusão dos depoimentos as testemunhas foram dispensadas pelo Meritíssimo Juiz com anuência da acusação e defesa. Estiveram presentes durante o decorrer desta Sessão, as acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Unitins, Campos de Dianópolis-TO, Poliana Alves de Oliveira e Thainan Almeida Rodrigues; os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira de Luis Eduardo Magalhães/BA, Janise Rocha Chaves, Marianna da Silva Teixeira, Ludimilla Oliveira Silva, Cleide Dias dos Santos Freitas, Leandro Marinho Costa, Gracielly Marinho Costa Rocha e Paulo Ricardo Oliveira Santos, Policiais Militares, Serventuários da Justiça, e demais pessoas da comunidade Taguatinguense. Em ato contínuo o Meritíssimo Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, teceu elogios aos trabalhos da Acusação e Defesa, da Polícia Militar, Serventuários da Justiça, agradeceu a presença do público e o trabalho prestado pelo Corpo de Jurados da comarca. Às dezessete horas e vinte minutos (17h20), a Sessão foi encerrada. Do que para constar, eu,....., Escrivã do Júri, digitei e subscrevi a presente ata que vai devidamente assinada.

Michon Soares Silva





ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO CRIMINAL

RÉU: WEIDSON SANTOS SILVA

VÍTIMA: DARLAN LIMA TORRES

AUTOS: N. 0001764-35.2017.827.2738

SENTENÇA.

O Tribunal do Júri julgou procedente a denúncia e condenou o Réu, **WEIDSON SANTOS SILVA**, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver, previstos nos artigos 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e 211 do Código Penal.

Passo à fixação da pena atendendo as seguintes circunstâncias, consoante artigo 59 e 68 do Código Penal.

QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO
QUALIFICADO:

O Réu é primário.

1. A culpabilidade dele enquadra-se dentro da normalidade do tipo penal.
2. O Réu não possui antecedentes criminais.
3. Sua conduta e comportamento social são normais, segundo a prova oral em plenário.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO CRIMINAL

4. A personalidade do réu não pode ser objeto de análise, em razão de que neste sentido foram poucos os elementos coletados durante a persecução processual penal.

5. O motivo do crime, segundo declarou o acusado, foi porque a vítima lhe estava ameaçando de morte.

6. As circunstâncias informam que o Réu praticou o delito à noite, após ingerir bebida alcoólica juntamente com a vítima e uma testemunha ocular do fato.

7. A consequência do crime para a vítima foi a perda de seu maior bem, a vida, fato já punido pelo tipo penal.

8. A vítima, ao proferir ameaças ao réu, contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, 12 (doze) anos de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", pelo que diminuo a pena em 1 (um) ano, para 11 (onze) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.

Desta forma, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, inicialmente a ser cumprida no regime fechado, conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO CRIMINAL

QUANTO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE
CADÁVER:

O Réu é primário.

9. A culpabilidade dele enquadra-se dentro da normalidade do tipo penal.

10. O Réu não possui antecedentes criminais.

11. Sua conduta e comportamento social são normais, segundo a prova oral em plenário.

12. A personalidade do réu não pode ser objeto de análise, em razão de que neste sentido foram poucos os elementos coletados durante a persecução processual penal.

13. O motivo do crime, segundo declarou o acusado, foi porque estava desnortado com o que praticou.

14. As circunstâncias informam que o Réu arrastou o cadáver da vítima e enterrou em cova rasa no quintal.

15. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", pelo que diminuo a pena em 1 (um) mês, para 11 (onze) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO CRIMINAL

16. Desta forma, torno a pena definitiva em 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inicialmente a ser cumprida no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

17. Face ao concurso material, a soma das penas perfaz 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, executando-se primeiramente a pena mais grave, como previsto no art. 76 do Código Penal.

Quanto ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor nele previsto por não existir nos autos parâmetros para tanto, ficando ressalvado aos interessados a Jurisdição Cível.

O réu esteve preso durante toda a instrução criminal. Mantenho a sua prisão cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, adotando aqui os mesmos fundamentos da decisão que decretou a preventiva, conforme Evento 6 do Processo n. 0001524-46.2017.827.2738.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;



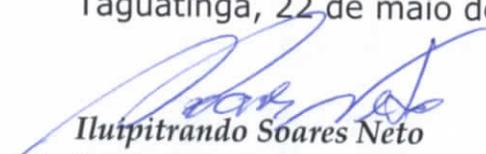
ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO CRIMINAL

2. Em consonância com a Instrução nº. 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

3. Baixem-se.

Publicada em Plenário. Registre-se.

Taguatinga, 22 de maio de 2018.


Ilupitrando Soares Neto

Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal